

Conselheiro Lafaiete, 24 de setembro de 2025.

MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 064/2025

Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal

O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, Leandro Tadeu Murta dos Reis Chagas, no uso de suas atribuições contidas na Lei Orgânica Municipal, artigo 64, §1º da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete e do artigo 314 do Regimento Interno da Egrégia Câmara Municipal, decide **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 064/2025 que *“Dispõe sobre a proibição de pichação de imóveis públicos e privados no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.”*

Da análise do Projeto de Lei nº 064/2025, concluiu-se que existe impedimento legal para a sua aprovação por existência de vício, configurando a inconstitucionalidade da lei.

Embora reconheça a louvável intenção do Legislador ao apresentar referida propositura, as determinações constantes no referido Projeto de Lei interferem na competência de outros entes federativos.

Ainda, estabelece critérios impositivos ao Poder Executivo Municipal demonstrando inobservância ao pacto federativo da harmonia e independência dos poderes, de acordo com as razões a seguir expostas.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei nº 064/2025 *“Dispõe sobre a proibição de pichação de imóveis públicos e privados no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências”* infração administrativa da proibição de pichação de imóveis públicos e privados no Município de Conselheiro Lafaiete.

É de se presumir as boas intenções do Legislador, porém, o Poder Legiferante acabou por invadir esfera de competência do Poder Executivo, padecendo, pois, a redação apresentada de vício material e formal de inconstitucionalidade.

Embora o mérito do projeto seja reconhecido, tendo em vista a importância do tema em comento, o Projeto de Lei nº 64/2025 incorre em vícios que comprometem sua validade jurídica e viabilidade administrativa.

Analisando o Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, aqui combatido, pode-se perceber que há a determinação de condutas a serem cumpridas pelo Poder Executivo.

O art.1º do PL 064/2025 de iniciativa do Poder Legislativo se subsumiu inteiramente na competência privativa do Poder Executivo para manejar, criar e/ou modificar o funcionamento dos seus próprios órgãos. Senão, veja-se:

“Art. 1 - Fica proibida, em todo o território do Município de Conselheiro Lafaiete, a prática de pichação em imóveis públicos ou privados, muros, monumentos, viadutos, praças, bens de uso comum, bens tombados e quaisquer outros bens públicos ou particulares.”

Ressalta-se que o art. acima proíbe a prática de pichação em imóveis público e privados de forma genérica, pois ao final do texto cita a expressão ‘e quaisquer outros bens públicos ou particulares’.

O emprego de nomenclaturas genéricas como a aventada no art. 1º do PL 64/2025 (quaisquer outros bens públicos ou particulares) evidencia a abstrativização e generalismo em normas punitivas.

Norma punitiva que comine sanção, seja ela criminal, civil ou administrativa não aceita termos genéricos que possam dificultar a legitimidade do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa bem como da legalidade, todos insculpidos na CF/88 e por simetria na Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Outro ponto que deve ser mencionado no mesmo art. 1º do PL 64/2025 é a citação do termo ‘imóveis privados’, a CF/88 e por simetria a do Estado e Lei Orgânica atestam que a propriedade privada é direito e garantia individual do cidadão, o que não foi observado no texto do PL com a intervenção pública fora de casos excepcionais previstos em lei.

O art. 4º do PL 64/2025 não observou, por sua vez, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao cominar sanções com o mesmo parâmetro para danos aos imóveis públicos tombados ou não, e privados. Veja-se;

“Art. 4 - Àquele que infringir o disposto nesta Lei será aplicado multa correspondente a:

I - 3 UFM's (três Unidades Fiscais do Município) se a área afetada for de até 0,5m² (meio metro quadrado);

II - 5 UFM's (cinco Unidades Fiscais do Município) se a área afetada for de 0,5m² (meio metro quadrado) até 2m² (dois metros quadrados);

III - 7 UFM's (sete Unidades Fiscais do Município) se a área afetada for superior a 2m² (dois metros quadrados)

§1 - Se o ato foi realizado em monumento ou bem tombado, aplicada em dobro.

§2 - Se o autor for reincidente, a multa será acrescida de 30% (trinta por cento) do valor aplicado na última infração.”

Registra-se que o inciso III do art, 4º do PL 64/2025 vai cominar multa para pichação que afeta área superior a 2 m² (dois metros quadrados), aplicando a mesma punição à conduta infracional administrativa que deprede área muito maior, exemplo 10 m² (dez metros quadrados), infringindo a proporcionalidade das sanções.

O art. 5º, parágrafo único do PL 64/2025 criou diretamente obrigação ao município ao exigir que o Ente regulamente os critérios para autorização e identificação de manifestações artísticas que não se igualam à pichação, infringindo o Princípio da Separação de Poderes.

O PL 64/2025 cria infração administrativa e comina sanção mas fica silente em relação ao processo administrativo que deverá ser instaurado antes da aplicação da punição, afrontando novamente aos princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa.

Verifica-se que o Legislador não se ateve a fatos inerentes a própria investigação das condutas, como por exemplo: I) quem irá fiscalizar? II) quem será o responsável pela investigação? III) somente será aplicado sanção aos autores flagranteados? E os que não forem encontrados, não haverá punição? Perícia? IV) qual procedimento investigatório será seguido? V) quem será o julgador? Etc.

O projeto de lei não indicou com clareza qual os procedimentos e agentes que serão responsáveis pela investigação e aplicação da sanção, nem sequer citou a lei subsidiária que irá embasar a punição respeitando o devido processo legal.

A Guarda Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete não tem como sua atribuição realizar a segurança de imóveis privados, despendê-los a essa função retiraria o efetivo de sua função essencial que é proteger e zelar pelo patrimônio público municipal, contrariando a CF/88 e por simetria a CE e LOM.

Por óbvio que o PL 64/2025 cria obrigações administrativas ao Poder Executivo Municipal por tudo que foi mencionado no veto: o município deverá contratar servidores para fiscalizar, criar procedimentos administrativo de punição com contraditório e ampla defesa, criar setores, remanejar servidores, mecanismos de fiscalização e aplicação de sanção.

Há silêncio legislativo no PL 64/2025 quando não prevê situações que deveriam respeitar o devido processo legal e o princípio da separação de poderes, omitindo-se em assuntos materialmente constitucionais, veja-se:

- I) Definição precisa da conduta para fins punitivos administrativos;
- II) Previsão de medidas reparadoras;
- III) Destinação dos recursos provenientes das multas;
- IV) Mecanismos de fiscalização e aplicação de sanção;
- V) Procedimento administrativo para apuração da infração e defesa do autuado.

A proposição, ao estabelecer obrigações administrativas e operacionais aos órgãos da Prefeitura de Conselheiro Lafaiete/MG, interfere em atos de gestão típicos do Chefe do Executivo, o que afronta o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º da CF/88).

Quanto a invasão de competência:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS- MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, 'e'). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada



procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo" (ADI 2.417, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 5.12.2003 – grifos nossos).

Pode-se mencionar caso semelhante ocorrido no próprio Município de Conselheiro Lafaiete em foi declarada inconstitucionalidade de PLO, conforme decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.23.153928-9/000:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - LEI 6.215/2023, QUE "ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº. 4.519, DE 26 DE MAIO DE 2003, QUE ESTABELECE DETALHAMENTO DE INFORMAÇÕES NAS PLACAS RELATIVAS A OBRAS PÚBLICAS NAS ÁREAS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE" - LEI 4.519/2003, QUE "ESTABELECE DETALHAMENTO DE INFORMAÇÕES NAS PLACAS RELATIVAS A OBRAS PUBLICAS NAS ÁREAS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE" - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - ARTIGO 90, INCISO XIV, E 165, PARÁGRAFO 1º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Data da Publicação: 31/07/2024, Relator: Des.(a) Moreira Diniz (grifo nosso)

É incompatível com a Constituição Federal e Estadual norma de origem parlamentar que cria políticas públicas, que adentre no núcleo da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, como, por exemplo, a organização e funcionamento da Administração Pública, conclusão lógica que se extrai das premissas fixadas no julgamento do **TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL**.

Diante de toda a argumentação retro apresentada, resta nítido que a proposição contém dispositivos que não se limitam a fixar os princípios e diretrizes, mas impõem comandos concretos e objetivos ao Poder Público, que determinam ao administrador público o que fazer e como fazer.

Restou, portanto, claramente comprovada a existência de vícios formal e material, configurando a inconstitucionalidade total do PL nº 064/2025.

Espera-se, assim, manutenção do veto.

Ao ensejo, reitera-se reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Respeitosamente,

gov.br

Documento assinado digitalmente

LEANDRO TADEU MURTA DOS REIS CHAGAS

Data: 24/09/2025 16:26:31 -0300

Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

Leandro Tadeu Murta dos Reis Chagas
Prefeito Municipal

ALVARO FARIA Assinado de forma digital por
ALVARO FARIA DE ANDRADE
DE ANDRADE Dados: 2025.09.24 16:21:14
-0300

Dr. Álvaro Faria de Andrade
Subprocurador Geral